



MUNICÍPIO DE  
**PAINEL**  
ESTADO DE SANTA CATARINA

SETOR DE LICITAÇÕES

FONE: (49) 3235-0034  
Rua. Basílio Pessoa - 36  
Centro - Paine - SC  
CEP 88543-000

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Designada pelo Decreto nº 015-B/2023.

1161

Processo nº 023/2023

Licitação nº 001/2023

Modalidade: Concorrência p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra construção de Creche Proinfância Tipo 1.

Assunto: Recursos Administrativos contra decisão da CPL.

Recorrentes: **JOSE RONI FERREIRA FERNANDES-BASE FORTE, MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS EIRELI e VOLTTI CONSTRUÇÕES LTDA ME.**

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **JOSE RONI FERREIRA FERNANDES-BASE FORTE, MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS EIRELI e VOLTTI CONSTRUÇÕES LTDA ME**, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, que as julgou inabilitadas em sessão realizada no dia 04/08/2023.

Insurge-se as Recorrentes alegando:

**JOSE RONI FERREIRA FERNANDES-BASE FORTE:** em síntese, que sua inabilitação ocorreu de forma que não está prevista em edital, tampouco tem base legal para a sua inabilitação (atestados de capacidade técnica por execução de obra estavam sem semelhança ao objeto licitado ou com quantidades inferiores a 50% dos itens de maior relevância), e em decorrência postula por sua habilitação.

**MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA:** em síntese que cumpriu todas as exigências editalícia, entretanto, equivocadamente a



comissão de licitação a inabilitou sob raso argumento de que os atestados de capacidade técnica por execução de obra estavam sem semelhança ao objeto licitado ou com quantidades inferiores a 50% dos itens de maior relevância, e em decorrência postula por sua habilitação

**ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS EIRELI:** em síntese, que sua inabilitação ocorreu de forma não prevista em edital, para a sua inabilitação (atestados de capacidade técnica por execução de obra estavam sem semelhança ao objeto licitado ou com quantidades inferiores a 50% dos itens de maior relevância), e em decorrência postula por sua habilitação.

**VOLTTI CONSTRUÇÕES LTDA ME:** em síntese, que o julgamento se deu de forma errônea, com inobservância das regras editalícias (atestados de capacidade técnica por execução de obra sem semelhança ao objeto licitado), não podendo, pois, subsistir, e em decorrência postula por sua habilitação, aduz que houve falta de fundamentação e motivação no ato administrativo decisório, desrespeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a boa-fé objetiva da recorrente, o interesse público, ante a iminência de judicialização do procedimento.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através da publicação junto ao DOM/SC, ocorrida no dia 04/10/2023, tendo as Recorrentes protocolizado seus recursos nas datas 09/10/2023, 09/10/2023, 10/10/2023 e 11/10/2023, respectivamente, logo, sendo tempestivos (art. 109, I, "a" c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que os mesmos apresentam outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicadas as licitantes remanescentes sobre as interposições dos recursos em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da publicação junto ao DOM/SC, na data de 16/10/2023, nenhuma se manifestou.

Em sequência, visto todos os recursos tratavam-se sobre a interpretação sobre os atestados de capacidade técnica, os mesmos foram encaminhados ao setor de engenharia do município, juntamente com o processo, para que ali fossem analisados os recursos interpostos, e, expedido parecer técnico a respeito.

1162





Atendendo a referida solicitação, o Sr. Nivaldo Broering Andrade Alves Engenheiro Civil da Prefeitura de PAINEL, emitiu parecer técnicos sobre o recurso.

Na sequência os mesmos foram encaminhados a Procuradoria Jurídica Municipal a qual emitiu parecer.

É o sucinto relato.

## II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos dos recursos administrativos em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através dos Pareceres Técnico e Jurídico, expedidos na data de 24/10/2023 arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tais instrumentos, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações neles consignados.

## III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor dos Pareceres Técnicos do Setor de Engenharia e da Procuradoria Municipal, **conhecemos** os recursos administrativos interpostos pelas licitantes **JOSE RONI FERREIRA FERNANDES-BASE FORTE, MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS EIRELI e VOLTTI CONSTRUÇÕES LTDA ME**, eis que atenderam os pressupostos recursais legalmente exigíveis, para **no mérito**, julgar:

As licitantes **JOSE RONI FERREIRA FERNANDES-BASE FORTE, MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS EIRELI**, **conceder-lhes provimento**, em consequência, alteramos o julgamento proferido na fase de habilitação quanto a declarar as mesmas **HABILITADAS**.

Já a licitante **VOLTTI CONSTRUÇÕES LTDA ME**, **negamos-lhe provimento**, por não comprovar o atendimento do requisito descrito na alínea K do subitem 5.1



MUNICÍPIO DE  
**PAINEL**  
ESTADO DE SANTA CATARINA

SETOR DE LICITAÇÕES

FONE: (49) 3235-0034  
Rua. Basílio Pessoa - 36  
Centro - Paine - SC  
CEP 88543-000


(atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação) e, por considerar que as alegações de que houve falta de fundamentação e motivação no ato administrativo decisório, desrespeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a boa-fé objetiva da recorrente, o interesse público, ante a iminência de judicialização do procedimento são improcedentes. Em consequência, **mantemos** o julgamento proferido na fase de habilitação quando a manutenção de sua INABILITAÇÃO.

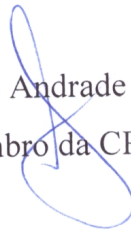
1164

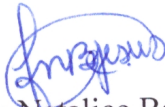
Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Paine, SC, 25 de outubro de 2023.

  
Keila dos Santos Xavier  
Presidente da CPL

  
Fernando Andrade Godoi  
Membro da CPL

  
Joice Natalice Barbosa  
Membro da CPL